



BALDOMIRO MORAES CAVALCANTE; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 51, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. THIAGO NASCIMENTO DA COSTA - 14622N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600472-76.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: ANA LILIA BRUNO DE CARVALHO; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC.REVOGO a tutela deferida no evento 8.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. THIAGO NASCIMENTO DA COSTA - 14622N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600473-61.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: EDIVALDO CORREA BATISTA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC.REVOGO a tutela deferida no evento 8.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA; Processo: 0600660-69.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: MARIA DE NAZARÉ SANTOS SALES DE ALMEIDA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC.REVOGO a tutela deferida no evento 8.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600646-85.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: ADALGIZA DE QUEIROZ PEREIRA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC.REVOGO a tutela deferida no evento 6.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600597-44.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: JACI LAGO DE OLIVEIRA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC.REVOGO a tutela deferida no evento 8.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600701-36.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: ADRIANA DE CASTRO RODRIGUES; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC.REVOGO a tutela deferida no evento 6.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

JURUÁ

Processo: 0000219-66.2014.8.04.5100

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Estupro de vulnerável

SENTENÇA Vistos os autos. O acusado ADILON MOURA DA SILVA, já qualificado na inicial, foi denunciado pelo representante do Ministério Público, em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto no art. 217-A do CP. Consta da denúncia (evento 20.1 e 20.2), em resumo, que “no dia 31/05/2014, por volta das 16h, em via pública, na cidade de Juruá/AM, o denunciado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a criança N. R. DA C. S., de 06 anos de idade. Apurou-se que na data e local acima mencionados, o denunciado, que é mototaxista, foi chamado para transportar a vítima. No percurso, além de dizer a ofendida que ela tinha idade para namorar, passou a mão esquerda em sua coxa, próximo a virilha, momento em que ela tirou a mão do acusado do local.” Cópia da certidão de nascimento da ofendida, evento 1.9. Recebimento da denúncia, eventos 23.1 e 23.2. Citação do acusado, evento 26.1. Resposta à acusação, evento 34.1. Termo de audiência de instrução, eventos 70.0 ao 70.6, no qual constam as declarações da ofendida, através de depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017, e os depoimentos de testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado. Após regular instrução, já em alegações finais, evento 70.6, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para condenar o acusado nas penas do art. 217-A do Código Penal, enquanto a Defesa Técnica requereu a absolvição do acusado, alegando ausência de provas contundentes que comprovem a autoria do fato quanto ao delito. É o relatório. Decido. Constato que inexistem vícios, razão pela qual procedo ao exame do mérito. Ao acusado imputou o órgão ministerial a prática de fato criminoso, cuja conduta encontra-se descrita no art. 217-A do Código Penal, *ipsis litteris*: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” Referido delito foi inserto recentemente no Código Penal, com vistas a combater o que se denominou chamar cotidianamente de crime de pedofilia. Conforme certidão de nascimento juntada aos



autos, verifica-se que a vítima era menor de 14 (catorze) anos na data do fato. Em audiência de instrução e julgamento, as declarações da vítima, em depoimento especial acompanhada de psicóloga, não confirmou em Juízo as declarações de seu depoimento realizado em fase inquisitorial, apresentando contradições ao que consta nos autos. A vítima afirmou, em seu depoimento especial realizado na audiência de instrução e julgamento, que o acusado “pegou na minha parte íntima” (...) “ele pegou no meio”, no entanto as informações constantes em documentos juntados aos autos, especificamente em suas declarações no inquérito policial (evento 1.8) a vítima afirmou que o acusado “alisou as coxas da vítima na região próxima a sua virilha”. Verifica-se nos autos que as testemunhas informantes de acusação não presenciaram os fatos, e tomaram conhecimento através do narrativa da vítima. Ademais, as referidas testemunhas declararam que o acusado tocou nas partes íntimas da vítima, em dissonância com as informações constante nos autos. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas na audiência de instrução e julgamento não estão em consonância com as declarações realizadas pelas mesmas testemunhas na fase de inquérito, as quais mencionam nesta fase inquisitorial que o acusado tocou as coxas da vítima, próximo a sua virilha. Os depoimentos da vítima e das testemunhas em crimes desta natureza possuem grande relevância processual, entretanto as declarações colhidas em fase inquisitorial precisam ser confirmadas em Juízo e, havendo divergências nas declarações da vítima e das testemunhas na fase de inquérito e em Juízo, ocorre verdadeiro descredenciamento dos depoimentos, especialmente diante da inexistência de outras provas. Neste sentido é o entendimento uníssono da jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, *ipsis litteris* APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITORIAL. NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NA DELEGACIA. DESARMONIA COM AS DECLARAÇÕES EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMADAS. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O depoimento prestado pela vítima, na fase inquisitorial que em crimes contra a dignidade sexual ganha destaque reveste-se de especial relevo probatório, no entanto, deve ser confirmado em juízo e corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, para amparar a condenação. 2. Relevantes incoerências nas declarações da testemunha na fase inquisitorial e em juízo servem para descredenciar os depoimentos prestados, mormente quando não há outras provas que evidenciem a prática do fato criminoso. 3. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Vale dizer, não se admite condenação baseada exclusivamente em provas colhidas na fase policial. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e provido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20130310313924, 3ª Turma Criminal, Relator: Des. Sandoval Oliveira, DJE 28/10/2015, pág. 153). [Grifos nossos]. Analisando detidamente os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas e da vítima prestados em Juízo, na audiência de instrução e julgamento, apresentaram divergências com relação aos depoimentos da fase inquisitorial e das informações constantes nos autos, o que gera descredenciamento das declarações. O acusado, em seu interrogatório, apesar de ter se reservado do seu direito ao silêncio, alegou que sua motocicleta é pesada e que não é possível pilotar utilizando-se apenas uma mão. Apesar de ter se verificado na diligência realizada ao final da audiência de instrução e julgamento que é possível pilotar a motocicleta de mesmo modelo do caso dos autos com apenas a mão direita, deixando a mão esquerda livre, inclusive em uma curva, não há nos autos prova de autoria e materialidade do delito. Entendo que a materialidade e autoria do delito acima destacado não restou comprovada nos autos, seja em razão de ausência de laudo pericial, seja diante das incoerências entre os depoimentos da vítima e das testemunhas prestadas na fase inquisitorial e em Juízo. Não resta dúvida de que as declarações da vítima, em tais casos, se mostram de grande importância, de sorte a dar consistência ao acervo probatório, desde de que não destoe do acervo probatório. Não se pode, no processo democrático, condenar um agente com base unicamente em declarações de vítima, que não traz informações de forma segura, especificamente diante das incoerências entre as declarações prestadas na fase inquisitorial e em Juízo, e que não encontrem amparo nos demais elementos de prova contido nos autos. Resta-se, com relação à ação narrada na peça acusatória, um estado de incerteza que impede a condenação do acusado, uma vez que, para tal, as provas teriam que ser de inteira contundência. Sabe-se que em sede de persecução penal, o estado de dúvida impõe a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Sobre esta situação leciona renomado doutrinador[1]: “Em decorrência do princípio do estado de inocência deve-se concluir que: (...) b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (in dubio pro reo)”. (...) “Também tem lugar a absolvição quando o juiz reconhece ‘não houver prova da existência do fato’ (inc. II). Nessa hipótese o fato criminoso pode ter sucedido, mas não se esclareceu devidamente a sua ocorrência. Exemplificando: na acusação de furto não se comprovou ter havido subtração da coisa ou sua perda pela vítima; não haver elementos seguros na prova pericial e testemunhas de que houve conjunção carnal afirmada pela vítima de estupro ou corrupção de menores etc”. [Grifos nossos]. Outra não é a lição do Doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, quando leciona sobre o Princípio in dubio pro reo: “(...) significa que, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado. Exemplo: absolve-se quando não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).(...)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.) Nunca é demais lembrar o seguinte julgado, que pode ser aplicado no presente caso: “TJRS – Aplicação do princípio ‘in dubio pro reo’. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ‘a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática’” (RJTJRS 177/136). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos: “Incêndio. Art. 250 do CP. Sentença absolutória. Apelo ministerial pugnano pela condenação nos termos da denúncia. Inadmissibilidade. Fragilidade do acervo probatório. Depoimentos divergente das testemunhas de acusação ouvidas em juízo e, ademais, dissonantes com as declarações de testemunha ouvida tão só na sede da promotória de justiça da Comarca. Insuficiência probatória quanto à certeza da autoria. Princípio in dubio pro reo. Apelo não provido” (Ap. 990.08.079299-7, 16 Câmara criminal, rel. almeida Toledo, 28.09.2010, v.u.). No bojo dos fatos postos em discussão pelo Parquet, verifica-se que não há prova suficiente da materialidade, no que diz respeito ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Igualmente, levando-se em consideração as circunstâncias acima alinhavadas, é de concluir-se que as provas colhidas judicialmente, na fase das franquias constitucionais, revelaram-se frágeis, de modo que não servem para supedanejar um decreto de preceito sancionatório. Assim, não estando sobejamente comprovada a materialidade delitiva, impõe-se a absolvição do acusado pelos fatos narrados na denúncia, em aplicação do brocardo in dubio pro reo. Ante o exposto, inexistente provas suficientes para uma condenação, com fundamento no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. c/c art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Ministério Público e, em consequência, ABSOLVO o acusado ADILON MOURA DA SILVA da imputação do delito descrito no art. 217-A, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Transitada em julgado, archive-se. [1] MIRABETE, J. F. Processo penal. São Paulo: 2000, Atlas. Juruá, 18 de Dezembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira